



### GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 2023

Extingue a tributação do ISS sobre a cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento e dá outras providências.

Autor: Deputados Gilson Marques e Adriana Ventura

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2023, de autoria dos Deputados Gilson Marques e Adriana Ventura, propõe a extinção da tributação do Imposto sobre Serviços em relação à cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento e concede remissão dos débitos com a Fazenda Pública que tenham essa origem.

Na justificação, os autores defendem que o argumento de guarda e custódia de restos mortais, que justificaria a incidência do ISS, não se observa no caso porque a atividade é materialmente análoga a um aluguel de espaço. A Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, incluiu essa hipótese de incidência na lista de de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISS. Por esse motivo, propõe-se a alteração desse último diploma legal, além da inclusão de disposições para que torne-se clara a não incidência de ICMS e a remissão dos débitos oriundos do dispositivo que se propõe extinguir.

A matéria foi despachada à Comissão de Finanças e Tributação — CFT e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC. Na CFT, foi aprovado parecer pela não implicação financeira e orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento sobre a adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela









### GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação da matéria. A matéria é, então, recebida pela CCJC, para, por designação da presidência, elaboração deste parecer, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há apensado à iniciativa em análise.

A proposta está sujeita à apreciação do plenário, conforme art. 24, I do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o de prioridade, nos termos do art. 151, II desse mesmo diploma.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara.

O Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2023, propõe a extinção da tributação do ISS sobre a cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento. Como bem consignado pelo relator na CFT, Deputado Kim Kataguiri, "[o] uso de espaços em cemitérios para sepultamentos é uma necessidade essencial em momentos de grande fragilidade emocional e financeira para as famílias". Para além do aspecto de mérito já consignado no referido parecer — e que não é objeto do presente — essa realidade aponta para a adequação da matéria a um preceito constitucional do mais absoluto relevo: a solidariedade (art. 3º, I). A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é o primeiro objetivo fundamental de nossa república, razão pela qual iniciativas legislativas que se orientem nesse sentido são amplamente compatíveis com a ordem constitucional posta.

A matéria é manifestação da competência da União de legislar sobre direito tributário, sobretudo considerando o disposto no art. 146 II da Constituição. Tanto é









#### GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

verdade que a proposta está a revogar dispositivo de outra Lei Complementar Federal. Nesse ponto também se percebe que o projeto respeita a hierarquia legal constitucionalmente estabelecida. Ademais, percebe-se que o conteúdo não é gravado por cláusula de reserva de iniciativa, razão pela qual a proposição dos deputados é absolutamente adequada, conforme art. 61. Tampouco se vislumbra qualquer tipo de limitação circunstancial que pudesse impedir a continuidade da tramitação.

Do ponto de vista da juridicidade, a iniciativa é adequada por se apresentar em harmonia com o ordenamento jurídico e com princípios gerais de direito, além de ser dotada dos atributos de generalidade e abstração. Além da revogação expressa do subitem trazido pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a iniciativa altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para que ao invés do ISS não se gere qualquer dúvida acerca da não incidência, também, de ICMS. A primeira alteração contribui com a manutenção de uma legislação tributária lógica e coerente; a segunda contribui com a segurança jurídica. Esse último princípio também é privilegiado pelo projeto quando se propõe a remissão dos débitos com a Fazenda Pública cuja origem remonte ao dispositivo ora excluso do ordenamento jurídico.

O texto do projeto de Lei Complementar nº 113, de 2023, é claro e objetivo e está estruturado conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. A linguagem é clara e normativa e faz adequado uso de termos jurídicos. Nesse sentido, resta claro que o projeto apresenta boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 113 de 2023.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira Relator



